



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002367-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante EDELCIO DONIZETTI LOSCHI, é agravado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.636

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002367-72.2025.8.26.0000, de Jundiaí

AGRAVANTE: EDELICIO DONIZETTI LOSCHI

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: VANESSA VELLOSO SILVA SAAD PICOLI

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada em Ação de obrigação de fazer movida por pessoa portadora de “Condrocálcinose”, objetivando a imediata realização de cirurgia (artroplastia total joelho direito). Hipótese em que a documentação médica exibida não é por ora de molde a indicar particular urgência na medida, ou irreparabilidade da lesão na hipótese de só voltar a ser apreciada após a formação do contraditório. Recurso improvido.

I. Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por EDELICIO DONIZETTI LOSCHI, contra r. decisão do D. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, que, em Ação Ordinária movida contra o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (processo nº 1506802-46.2024.8.26.0309), indeferiu liminar pleiteada para compelir o requerido a proceder a imediata intervenção cirúrgica de “Artroplastia total primária de joelho” em virtude do diagnóstico de “Condrocálcinose (CID M12)” e “Gonartrose primária bilateral (CID M17.9)”, bem como ser portador de “Diabetes Mellitus tipo 2 (CID E10)”.

Nas razões (fls. 02/13), pede a reforma da decisão, com a concessão de antecipação de tutela recursal. Assinala, em resumo que: a) em decorrência de ser portador de diabetes, o autor não pode fazer uso de anti-inflamatórios para o tratamento de sua enfermidade, o que dificulta o seu tratamento; b) em razão de sua enfermidade, desde 2022 vem tendo dificuldades para caminhar, o que limita as suas atividades diárias; c) em fevereiro de 2023 foi incluído na lista para a realização do procedimento cirúrgico, ocupando a 792ª posição, e que no ano de 2024 sofreu uma regressão na sua colocação, vindo a ocupar a posição de nº 809; d) há o agravamento de sua situação, em decorrência da demora injustificada para realização do procedimento cirúrgico postulado, havendo a comprovação da necessidade da intervenção requerida. Pede, assim, o provimento deste recurso de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja o

requerido-agravado obrigado a fornecer imediatamente o tratamento cirúrgico necessário.

Determinado o processamento do recurso (fls. 17/18), sobreveio resposta da Municipalidade (fls. 25/29). Este, em síntese, o relatório.

II. A teor do que se lê na inicial da Ação de obrigação de fazer, o ora agravante é portador de “Condrocalcinose” (CID M12)” e “Gonartrose primária bilateral” (CID M17.9), bem com “Diabetes Mellitus tipo 2” (CID E10), e necessita se submeter a tratamento com intervenção cirúrgica de “Artroplastia total primária no joelho”. Nesse sentido os documentos de fls. 15 e ss. dos autos de origem. Afirmou que, apesar do diagnóstico obtido, e de se encontrar na “fila” para a realização do procedimento cirúrgico desde 2023, até a presente data não foi realizado o procedimento necessário. Aduz, ainda, que em 2024, teria ocorrido uma regressão com relação ao seu posicionamento na fila para a realização do procedimento necessário ao seu tratamento, o que não se justifica. Assim, em razão dessa demora, vem sofrendo um agravamento de sua saúde, bem como há a recomendação da realização da cirurgia. Daí o ajuizamento desta ação, com pedido de tutela de urgência.

Sobreveio a r. decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência, do seguinte teor (fls. 85/87 dos autos de origem):

“Vistos.

Defiro a gratuidade e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida pela parte acima qualificada em face do Município de Jundiaí, na qual a parte autora requer, em breve síntese e inclusive em sede de tutela antecipada, que o requerido seja compelido a providenciar o procedimento médico descrito na inicial.

De rigor o indeferimento da medida liminar, pois não presentes seus requisitos legais, artigo 300, NCPC, os quais são cumulativos.

Isso porque, independente ou não de fumaça do bom direito, não se extrai da documentação apresentada com a inicial prescrição médica dando conta da urgência ou de emergência, a justificar a imediata expedição de ordem para a realização do procedimento médico pretendido, sem antes o regular contraditório, que, aliás, deve ser a regra, e não a exceção.

Dos documentos que acompanharam a inicial, em especial os de fls. 16/19, infere-se que a parte autora encontra-se aguardando o procedimento,

contudo, não há menção ao quadro de urgência ou emergência, a justificar o acolhimento da pretensão deduzida em sede de tutela antecipada.

Observa-se que ao profissional médico, e não à parte ou ao juízo, é que cabe aferir e apontar quadro de urgência, o que não consta da documentação apresentada até o momento.

É o que basta para o indeferimento do pedido no presente momento, ausente demonstração documental suficiente e consistente da existência de quadro de perigo na demora ou risco de perecimento de direito ou de dano de difícil reparação se o regular e prévio contraditório for observado, antes da prolação de qualquer eventual outra decisão em desfavor do réu.

(...)

Por fim, não se está aqui a dizer, anote-se, que a parte não tem o direito que invoca ou entende ter na inicial, mas sim e unicamente que não há elementos de convicção para lastrear, no momento, e de plano, a concessão da tutela de urgência, sem o prévio contraditório, pois, decerto, a adoção de qualquer outra solução demanda maior dilação ou investigação.

É o que basta, por ora, para o afastamento e para o indeferimento da medida de urgência requerida na inicial.

O mais é questão a ser objeto de exame quando do sentenciamento do feito, depois do regular contraditório e depois de eventual e regular instrução.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Procuradores do Estado e do Município não detêm poderes para transigir, mormente se considerado o interesse indisponível por eles defendido.

Servindo esta decisão como mandado, cite(m)-se o(s) requerido(s), para que no prazo legal, contado nos termos do artigo 231, do CPC, querendo, apresente(m) defesa. Consignando-se que, não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(s) autor(es) (artigo 344, do CPC).

Providencie a Serventia, o envio de e-mail ao NAT-Jus, com a documentação necessária.

Int.”

A decisão afigura-se bem lançada e encerra solução que merece ser mantida. Realmente, não há elementos suficientes à concessão da tutela de urgência pleiteada. Embora a documentação médica exibida comprove que o autor foi realmente diagnosticado com “Condrocacinose” (fls. 15/16 dos autos de origem), não há

indicação expressa de que ele necessite realizar cirurgia em caráter de urgência. Ademais, tampouco existe particular indicação a respeito da irreparabilidade da lesão na hipótese de só voltar a ser apreciada após a formação do contraditório.

Salienta-se, ainda, que o autor está inscrito na lista de espera para a realização do referido procedimento cirúrgico. Nessa fila de espera há pessoas que se encontram em pior ou na mesma situação que o ora agravante, devendo, portanto, ser respeitada.

Conquanto compreensíveis as alegações, era necessário trazer algum subsídio no sentido da urgência que justificasse o deferimento – antes da citação da parte contrária – de medida que tende a esgotar o objeto da pretensão. A documentação trazida nos autos de origem não se presta a corroborar de maneira suficiente o preenchimento desse requisito da tutela de urgência. Não se arreda a possibilidade de que, tendo em mãos novos e melhores subsídios, possa o D. Juízo conceder a medida pleiteada. No entanto, não é caso de se alterar o decidido em primeira instância.

Assim, e anotando-se sempre que se está em esfera de cognição primeira e antecedente à formação do contraditório, não há dúvida de que o r. decisório encontra-se lastreado em elementos dos autos e bem fundamentado. Não se revela suficientemente clara a situação do agravante, de maneira a se concluir ter sido prudente a opção do D. Juízo pela denegação da medida “*initio litis*”.

Por fim, cabe deixar consignado que, ao que se vê do processo de origem (1506802-46.2024.8.26.0309), a Nota Técnica nº 1026-2025-NAT-JUS/SP de fls. 138/143 – origem), em resposta aos questionamentos formulados pelo D. Magistrado “a quo”, atestou a necessidade de submeter o autor-agravante ao procedimento cirúrgico postulado, salientando que: “*Não se trata de cirurgia de urgência ou emergência, apesar de o atraso na realização acarretar perda na de qualidade de vida.*” (fls. 140 – origem), assinalando mais que não se justifica a alegação de urgência “*...conforme definição de urgência e emergência do CFM.*” (fls. 140 – origem).

Mantém-se, portanto, a solução outorgada à espécie em primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Pelo exposto, negam provimento ao agravo de instrumento.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI